



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089246-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente RENAN GUIMARÃES MATTOS e Impetrante STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO FIORINI ARIVETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2089246-02.2025.8.26.0000

Impetrante: Stanley Matos Guimarães Bernardo Fiorini Arivetti

Paciente: Renan Guimarães Mattos

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 45ª CJ – Comarca de Mogi das Cruzes

Voto nº 8073

Habeas Corpus. Suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Alegada ausência dos requisitos da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Inviável a análise de provas, pela via do *writ*. Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Stanley Matos Guimarães Bernardo Fiorini Arivetti, em favor de **Renan Guimarães Mattos**, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 45ª CJ – Comarca de Mogi das Cruzes, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1502342-65.2024.8.26.0616 (fls. 27/31).

Alega, o impetrante, em síntese, a ausência dos

requisitos da prisão preventiva e a inidoneidade da fundamentação da decisão questionada, argumentando que o paciente é primário, sem antecedentes criminais e que possui residência fixa no distrito da culpa.

Tece considerações acerca das provas, afirmando que o paciente é usuário de drogas e que estava no local dos fatos para comprar entorpecentes.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/09).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 39/44), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 50/52).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise de mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porque, segundo consta da denúncia (fls. 33/34 – grifei), “(...) no dia 03 de novembro de 2024, por volta das 11h00, na Rua dos Tabaras, nº 163, Vila Paulista, nesta cidade e comarca de Mogi das Cruzes, CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, qualificado a fls. 08, e **RENAN GUIMARÃES MATTOS**, qualificado a fls. 09, traziam consigo, para consumo próprio e de terceiros, 95 (noventa e cinco) porções de Tetrahydrocannabinol (THC), popularmente conhecida como maconha, com peso líquido total de 199,5 g, 90 (noventa) porções de cocaína na forma de crack, com peso líquido total de 32,7 g e 93 (noventa e três) porções de cocaína, com peso líquido total de 23,25 g. conforme auto de exibição e

apreensão de fls. 14/15 e laudo de constatação provisório de fls. 30/33, o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

*Consta, ainda, que durante indeterminado período, que perdurou até o dia 03 de novembro de 2024, por volta das 11h00, na Rua dos Tabaras, nº 163, Vila Paulista, nesta cidade e comarca de Mogi das Cruzes, CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, qualificado a fls. 08, e **RENAN GUIMARÃES MATTOS**, qualificado a fls. 09, associaram-se para o fim específico de praticar o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06.*

Segundo o apurado, em data incerta, os denunciados se associaram e receberam as drogas descritas, para comercialização.

*Policiais Militares, em patrulhamento de rotina, avistaram os denunciados caminhando em via pública. Ao perceber a presença da viatura, o denunciado **RENAN** dispensou a mochila, deixando-a junto a um poste de iluminação pública.*

Em razão da fundada suspeita, foi realizada a abordagem. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado na posse dos denunciados. Na mochila, foram localizadas e apreendidas as 95 (noventa e cinco) porções de maconha, as 90 (noventa) porções de cocaína na forma de crack, e as 93 (noventa e três) porções de cocaína.

Foi dada voz de prisão e os denunciados foram conduzidos perante a Autoridade Policial.”

Submetido a audiência de custódia no dia seguinte (04/11/2024), o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 27/31):

“Cuidam os autos de suposta prática do delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigo 33, “caput”, e artigo 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06), ou seja, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). Há evidência do fumus comissi delicti (art. 312, parte final, do CPP), pois o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, o laudo de constatação provisória (fls. 30/33) e os depoimentos das testemunhas revelam a existência do crime e indícios suficientes da autoria. Analisados os autos, verifica-se que a prisão em flagrante deverá ser convertida em prisão preventiva, pois, considerando que as medidas cautelares previstas pela Lei nº 12.403/2011 devem adequar-se, sobretudo, à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, II, do CPP), forçoso se faz concluir que, à exceção da preventiva, nenhuma delas se mostra suficiente para garantir a ordem pública. Destaquem-se, especialmente, a variedade (três tipos), a quantidade (ao todo 278 porções) e a natureza das substâncias apreendidas e acondicionadas de modo a sugerir que seriam destinadas para a venda, duas delas especialmente gravosas para a saúde pública, cocaína e “crack”, porém a última de efeitos desastrosos. Não bastasse, descortinado, no mínimo, concurso de agentes para a prática do crime, tendo, ainda, Carlos atribuído a Renan função preponderante na prática do tráfico de drogas.

(...) Ainda, quanto a RENAN, não é preciso aguardar a prática de outros crimes para salvaguardar a ordem pública, quando aquele que está sob análise já se predica de circunstâncias especialmente gravosas. É pacífico o entendimento segundo o qual no conceito de ordem pública não se inclui apenas o perigo de vir o agente a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive,

a situação em que o fato, por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas de seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de medo e apreensão, com ênfase para o fato de que houve indiciamento não apenas por tráfico como também por associação para prática desse delito, a trair as consequência de delito equiparado a hediondo à hipótese vertente. Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante dos autuados CARLOS ANTONIO DA SILVA e RENAN GUIMARÃES MATTOS;”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A decisão questionada não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser imediatamente afastada. Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria com relação aos delitos imputados ao paciente. As alegações exculpatórias, no sentido de que ele é mero usuário de entorpecentes, demandam a análise de provas, inviável, na estreita via do *writ*.

O paciente responde por crimes cuja soma das penas máximas abstratamente previstas é superior a 04 (quatro) anos, estando preenchido o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será

admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos:

A variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos (massa líquida de 23,25g de cocaína, 32,7g de “crack” e 199,5g de “maconha” – laudo de constatação de fls. 30/33, dos autos principais) revelam-se compatíveis com o comércio ilícito, não podendo o fato ser considerado irrelevante, até mesmo por se tratar de imputação de crime grave, equiparado a hediondo.

O tráfico de drogas, embora praticado sem violência ou grave ameaça, reveste-se de gravidade, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos. Tal potencial deletério constituiu razão mais do que plausível para a opção adotada pelo legislador pátrio, de equiparar o tráfico àqueles crimes enumerados no rol dos hediondos.

É certo, ainda, que o indivíduo que se propõe a tais práticas delitivas representa inequívoca perturbação e risco à ordem pública, causando temor e insegurança nos arredores de onde pratica o comércio espúrio.

Eventuais condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF, HC 178254AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021).

“(...) 4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.” (STJ, AgRg no RHC 199765/CE, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, Órgão julgador: Sexta Turma, Julgado em 02/09/2024).

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, tampouco configura execução antecipada da pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora